



NOTA TÉCNICA Nº 35/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.905206/2022-92

Manifestação técnica em resposta ao Ofício Circular nº 28/2022/SE/CC/CC/PR, da Casa Civil da Presidência da República, o qual trata de pedido de flexibilização das condições de entrada no Brasil determinadas na Portaria Interministerial nº 666, de 2022, para as pessoas que retornam da Ucrânia

1. Relatório

Trata-se de resposta ao Ofício Circular nº 28/2022/SE/CC/CC/PR, da Casa Civil da Presidência da República, que trata de pedido de flexibilização das condições de entrada no Brasil determinadas na Portaria Interministerial nº 666, de 2022, para as pessoas que retornam da Ucrânia - no voo de repatriação ou por outros meios - em especial no que se refere à apresentação de teste de Covid e atestado de vacinação.

De acordo com o referido Ofício Circular, a supracitada solicitação, segundo o MRE, foi avaliada como 'causa humanitária'. O documento também destaca que, tendo em vista a situação incomum acarretada pela guerra, não foram enviados os nomes dos repatriados, motivo pelo qual presume-se que a demanda do MRE abrange todos aqueles oriundos do território ucraniano.

Por sua vez, a demanda do MRE consta do Ofício nº 09033.000025/2022-14, em que o Ministério das Relações Exteriores requisita flexibilização das condições de entrada no Brasil determinadas pela Portaria Interministerial nº 666, de 2022, para as pessoas que retornam da Ucrânia – no voo de repatriação ou por outros meios – em especial no que se refere à apresentação de teste para detecção de Covid-19 e comprovante de vacinação.

Ainda de acordo com o MRE, no voo de repatriação a ser ofertado, o porte de máscara seria naturalmente obrigatório e os passageiros seriam informados da necessidade de realizar teste para detecção do Sars-Cov-2 na chegada ao Brasil.

2. Análise

Em vista da demanda apresentada, a Anvisa reconhece, de plano, a situação excepcional fundada em notória situação humanitária decorrente de estado de guerra em curso, em porção do continente Europeu, especificamente na Ucrânia.

Tal estado de coisas, invoca, indubitavelmente, o afastamento do tratamento ordinário das restrições impostas ao ingresso de viajantes no Brasil, em especial do ponto de vista sanitário.

A Agência considera que a prioridade máxima, diante da situação excepcionalíssima destacada, deve se voltar ao acolhimento e ao resgate imediato das pessoas provenientes das regiões de conflito. Medidas de contenção e de mitigação de danos à saúde dos viajantes nessas condições podem ser adotadas – conforme orientações constantes dessa Nota Técnica –, contudo, a compreensão mais ampla é de que as pessoas oriundas da região sejam prontamente acolhidas e resgatadas sem a imposição das restrições sanitárias habituais.

Feitas essas importantes considerações iniciais, do ponto de vista legal, tem-se a [Lei nº 13.979, de 2020](#), que em seu Art. 3º previu uma série de medidas que podem ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

A [Lei nº 13.979, de 2020](#), definiu que as medidas de restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos (inciso VI do *caput* do artigo 3º) são de competência conjunta dos Ministros de Estado da Casa Civil da Presidência da República, Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura. A adoção da medida deve ser precedida de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, ou seja, o legislador não imputou à Anvisa a possibilidade de decisão sobre a adoção de medidas de restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos.

Portanto, as manifestações técnicas de competência da Anvisa fornecem subsídios à tomada de decisão pelas referidas autoridades ministeriais, cuja avaliação envolve não apenas a análise de cenário nacional e internacional sob viés epidemiológico e sanitário, mas, também, de segurança nacional, segurança pública, caráter humanitário, transporte, abastecimento e logística, relações internacionais, além de outros temas de relevância pública.

Cabe esclarecer que as medidas de mitigação adotadas nas fronteiras brasileiras têm por objetivo reduzir a possibilidade de importação de novos casos de Covid-19 e, em especial, mitigar o risco de introdução de novas variantes de preocupação (VOC) ou de interesse (VOI) em território nacional.

Nesse sentido, a [Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022](#), para autorização de entrada no Brasil por via aérea, prevê os seguintes requisitos aos viajantes: apresentação de documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (Covid-19) com resultado negativo ou não detectável; preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante; e apresentação de comprovante de vacinação nos termos da portaria.

Importante destacar que o protocolo sanitário para entrada de viajantes de procedência internacional no país é balizado pela conjugação das medidas não farmacológicas, testagem e comprovação de vacinação, como medidas de proteção à saúde da população.

A Portaria Interministerial nº 666, de 2022, também previu a possibilidade de dispensa de apresentação de comprovante de vacinação **em virtude de questões humanitárias na forma do inciso III do art. 4º**. Por sua vez, o art. 16 da referida Portaria traz a possibilidade de avaliação de casos excepcionais, quanto ao cumprimento de determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

Nesse sentido, é indiscutível que o atual conflito na região da Ucrânia atrai a aplicação do dispositivo da norma que concita a invocação das questões humanitárias envolvidas. Nessa direção, há necessidade de modulação das regras sanitárias estabelecidas, diante do caráter absolutamente excepcional da situação, com a adoção de todas as medidas que forem necessárias para viabilizar o retorno das pessoas vindas da região afetada pela guerra.

Nesse cenário, há um número crescente de refugiados se deslocando por via terrestre para países vizinhos, de onde pretendem retornar aos seus países de origem ou mesmo migrar para outras localidades. Adicionalmente, há um esforço do governo brasileiro em repatriar os brasileiros que se encontram em fuga da zona de conflito.

Diante da situação imposta aos refugiados da zona de conflito na região da Ucrânia, o cumprimento dos atuais requisitos de entrada no Brasil deve ser excepcionalmente afastado, a exemplo da comprovação de vacinação completa.

Portanto, a urgência que o caso requer impõe a adoção das medidas excepcionais que se fizerem necessárias antes, durante ou depois do voo para ingresso dos afetados no território nacional, visando a manutenção da vida das pessoas que estão atualmente na zona de conflito.

3. Conclusão

Cabe à Anvisa emitir considerações apenas quanto aos aspectos sanitários dos requisitos migratórios atinentes ao pleito ora em avaliação. Nesse sentido, a Agência reitera que é absolutamente solidária ao caráter humanitário e totalmente excepcional da situação imposta e, do ponto de vista sanitário, manifesta-se pela flexibilização das medidas de restrição previstas na Portaria nº 666, de 2022, nos termos desta Nota Técnica.

Assim, considerando a previsão do §4º do Art. 16 da Portaria Interministerial nº 666, de 2022, a Anvisa manifesta-se de forma favorável à flexibilização dos requisitos para entrada de viajantes que estejam deixando as áreas afetadas pelo conflito entre Ucrânia e Rússia, nos termos a seguir dispostos.

3.1. Do voo de repatriação

Reitera-se que a prioridade da missão brasileira a ser realizada em voo charter é o resgate das pessoas. Logo, deve-se dispensar a exigência de comprovação de vacinação, testagem pré-embarque e preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV).

Recomenda-se que a aeronave destinada à missão leve consigo insumos em saúde, como máscaras de boa qualidade, preferencialmente respiradores particulados, do tipo N95 ou do tipo PFF2, álcool em gel para higienização e testes rápidos de detecção do Sars-CoV-2 para possibilitar a adoção das medidas de proteção à saúde aqui recomendadas.

Durante o voo, sugere-se orientar os viajantes quanto à importância que se submetam à testagem após a chegada em território nacional e que os não vacinados busquem a imunização no menor prazo possível.

Ademais, caso o pleito seja autorizado pelas autoridades pertinentes, orientamos que sejam adotadas, sempre que possível, as medidas abaixo:

- Caso o deslocamento ocorra por meio de voo programado junto ao Itamaraty, que seja informada à Anvisa, o mais breve possível, a data de sua chegada, voo e aeroporto de desembarque;
- Uso de máscaras de proteção por todos os viajantes, inclusive pela tripulação, preferencialmente respiradores particulados, durante todo o voo;
- Recomenda-se que a tripulação esteja com esquema vacinal completo contra a Covid-19 e realize teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (Covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque no Brasil, ou laboratorial RT-PCR, realizado com até setenta e duas horas de antecedência ao embarque no Brasil;
- Caso os passageiros apresentem sintomas de Covid-19 durante o voo ou testem positivo para identificação do vírus Sars-Cov-2, sejam acomodados de modo a manter o distanciamento possível dos demais passageiros;
- Realização de quarentena pelos não vacinados, na cidade de destino final, nos termos do Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19 do Ministério da Saúde; e
- Sigam as orientações dos órgãos de saúde da localidade de destino.

Observa-se, ainda, que a situação imposta pelo conflito e a urgência no deslocamento dos afetados pode dificultar ou impedir a realização de teste para detecção do vírus Sars-CoV-2 previamente ao embarque com destino ao Brasil. Não obstante, recomenda-se que a testagem, mesmo não sendo obrigatória, seja realizada sempre que possível, antes, durante ou até mesmo no momento da chegada do voo em território nacional. No entanto, os testes não devem constituir óbice ao embarque.

Caso sejam realizados testes durante o embarque, destaca-se que, uma vez identificado um contaminado, mais cuidados devem ser dirigidos a ele, como o uso adequado de máscaras em voo e

eventual separação, desde que possível, dos contaminados daqueles passageiros mais suscetíveis, como idosos, não vacinados e imunocomprometidos.

3.2. Dos voos convencionais

No que se refere aos voos civis convencionais, sugere-se, também, que o CCSMI avalie a pertinência de flexibilização das regras para ingresso no Brasil de uma forma ampla para todos os indivíduos oriundos da região de conflito.

Recomenda-se, portanto, que para o ingresso no território brasileiro seja exigida apenas a quarentena do viajante não vacinado na cidade de destino final, nos termos do Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19 do Ministério da Saúde, e o preenchimento da DSV, quando possível. Por outro lado, é pertinente a manutenção das demais medidas não farmacológicas, em especial o uso de máscaras faciais, preferencialmente do tipo N95 ou do tipo PFF2, que podem conferir uma camada adicional de proteção aos viajantes.

A testagem para detecção de Sars-Cov-2 não deve constituir óbice ao embarque dessas pessoas. No entanto, mesmo não sendo obrigatório, recomenda-se que os testes sejam realizados sempre que possível.

Faz-se mister considerar que o controle pré-embarque de viajantes, nos termos da Portaria Interministerial nº 666, de 2022, é de responsabilidade das empresas aéreas no momento do *check-in*. Portanto, seria necessária a criação de regras e estabelecer mecanismos para que os funcionários dessas empresas possam fazer o correto enquadramento dos viajantes em uma eventual excepcionalidade.

Cabe ressaltar que a identificação ou o enquadramento desses viajantes extrapola as competências legais e técnicas da Anvisa, tendo em vista, especialmente, a possibilidade de chegada destes viajantes ao Brasil a partir de diferentes aeroportos da Europa. Logo, as regras para identificação dos indivíduos provenientes da área de conflito devem ser estabelecidas pelas autoridades afetas ao tema, destacando-se o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autoridade migratória (Polícia Federal), o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil.

Quando em solo brasileiro, a Anvisa adotará medidas de triagem, acolhimento e de encaminhamento conforme a situação de saúde do viajante.

Nessa seara, sugere-se a articulação do grupo de ministros com as autoridades em saúde locais para que seja oferecida a possibilidade de testagem aos viajantes e, adicionalmente, que sejam ofertadas vacinas aos que ainda não estiverem imunizados. Ressalta-se que não é competência da Anvisa promover a testagem, nem a vacinação da população. Portanto, tais iniciativas devem ser viabilizadas por estados e municípios em colaboração com o Ministério da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Gregis, Coordenador(a) de Vigilância Epidemiológica em PAF**, em 03/03/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Leonardo Lopes da Silva, Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto(a)**, em 03/03/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1794998** e o código CRC **DB2506A2**.

Referência: Processo nº 25351.905206/2022-92

SEI nº 1794998